

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE
CEDRO-PERNAMBUCO**

**ASSUNTOS: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA -
REMESSA E OUTRAS MATÉRIAS DE DADOS**

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta elaborada pela Coordenação-Geral de Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Cedro-PE, Contratos e Documentação, solicitando orientação acerca do uso de dados pessoais dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Cedro na lavratura de atos administrativos, mais especificamente quanto à viabilidade de utilização da publicação de Dados dos Servidores no Portal da Transparência, em razão da reflexão sobre o melhor formato (ou escolha) de quais dados pessoais utilizar para, ao mesmo tempo, conseguir-se identificar o servidor responsável (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido desses dados por terceiros.
2. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica - DPO, responsável pelo Tratamento de Dados, para análise e elaboração de manifestação consultiva,

É o breve relatório.

Passo a fundamentar.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

RELATÓRIO

1. Tratamento de dados pessoais para a LGPD é toda e qualquer operação realizada com dados pessoais. Isso inclui coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,

Dra. Soraya Martins de Souza Moteiro

OAB: 44.053

Email: sorayamsm.adv@hotmail.com

processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração. Em suma, tratamento de dados pessoais significa praticar alguma atividade que envolva dados pessoais.

2. Pois bem. O direito individual à obtenção das informações referidas no inciso XXXIII do art. 5º situa-se na mesma seara jusfundamental do direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X), inexistindo, dessa forma, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência entre eles.
3. A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3º, inciso I, define o sigilo como exceção e a publicidade como regra. Entre as exceções aptas a impor a restrição de acesso, estão os dados pessoais.
4. A solução para esse aparente conflito parece já ter sido dada por ambas as leis. Tanto a LAI quanto a LGPD justificam o acesso de terceiros a dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis - em alguns casos -, com base no interesse público. Vejamos:
5. Lei de Acesso à Informação (LAI) Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...) II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (...) Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. (...) II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (...) § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: (...) V - à proteção do interesse público e geral preponderante. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. (...) Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
6. Nesse contexto, entende-se que somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público. Segundo MATOS e RUZYK^[9], somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam indispensáveis ao atendimento da transparência pública:



Dra. Soraya Martins de Souza Moteiro

OAB: 44.053

Email: sorayamsm.adv@hotmail.com

“(...) são passíveis de veiculação e conhecimento dados pessoais não anonimizados que sejam indispensáveis ao atendimento da transparência pública, agastando-se do conhecimento público os demais. Quanto aos dados anonimizados, sua veiculação e seu acesso são possíveis, desde que o tratamento seja levado a efeito de tal forma que não permita a retomada da identificação de seus titulares por meio de esforço razoável, nos limites do disposto pelo art. 12 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.”

7. Interesse público em matéria de dados pessoais, nesse sentido, é aquele que atende ao direito fundamental consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparência pública.
8. Ora, o cerne do questionamento está acerca do uso de dados pessoais dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Cedro-PE, na lavratura de atos administrativos, mais especificamente quanto à viabilidade de utilização da publicação de Dados dos Servidores no Portal da Transparência, em razão da reflexão sobre o melhor formato (ou escolha) de quais dados pessoais utilizar para, ao mesmo tempo, conseguir-se identificar o servidor responsável (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido desses dados por terceiros.
9. Pois bem. O art. 7º, inciso III, da LGPD, estabelece que a administração pública poderá realizar o tratamento e o compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, desde que observados os regramentos dispostos.
10. No inciso V do citado art. 7º, por sua vez, há hipótese específica de tratamento de dados pessoais quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados. Até mesmo quando os dados pessoais forem sensíveis, em se tratando de exercício regular de direitos, a LGPD autoriza o seu tratamento, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral (art. 11, inciso II, "d").
11. Nesses casos, quando a formalização de ato administrativo em que o processamento do dado pessoal seja de grande relevância para a concretização do negócio jurídico, o consentimento específico do titular é tácito em decorrência da autonomia da vontade expressa no momento da realização do instrumento contratual, ou seja, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento decorrente do ato (art. 7º, inciso V, da LGPD).
12. Acrescente-se, ainda, que durante a execução contratos de serviços com administração pública, as contratadas são obrigadas a apresentar informações relativas aos empregados vinculados à execução do objeto contratual.



13. Nos procedimentos licitatórios somente é cabível a restrição de acesso à proposta, até que seja aberta. Os demais documentos juntados ao procedimento são públicos e não podem ter seu acesso restringido. Dados como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, documentos contábeis, comprovação de capacidade técnica, notadamente os quais são exigidos no próprio Edital do certame, por obrigação legal, não podem ser restritos. Ao contrário, a lei impõe a publicidade de todo o processo licitatório.
14. Sobreleva destacar que a proteção conferida ao tratamento de dados pessoais pela LGPD incide desde a coleta de tais dados até sua divulgação e descarte, não se dirigindo, porém, ao tratamento de dados relativos às pessoas jurídicas. Ademais, as restrições de acesso não se aplicam às certidões de regularidade da pessoa jurídica empregadora/contratada, visto que só se consideram dados pessoais aqueles relativos às pessoas físicas.
15. A par do necessário tratamento de dados pessoais pelo Poder Público no âmbito dos contratos, como exposto, questiona-se acerca da divulgação desses mesmos dados em formato de transparência ativa por ocasião da publicação dos instrumentos de contratos e instrumentos congêneres ou por ocasião de solicitação de acesso ao processo licitatório.
16. Nesse ponto verifica-se a perfeita harmonia entre a LAI e a LGPD. A LAI, em seu art. 31, informa que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo o seu acesso ser restrito a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem. Vejamos:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as





Soraya Souza

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.”

17. Posto isso, deve ser resguardado do acesso de terceiros informações como o número de CPF, sigilo bancário e fiscal, dentre outros, a menos que se cumpram os requisitos dos artigos 60 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI. Vejamos:

“art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente. Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de: I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração; II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58; III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante. Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente. § 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei. Art. 62. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público. (destacamos).

18. A esse respeito a Procuradoria do Estado de Pernambuco, por meio do Parecer PGE nº 492/2020, firmou entendimento no sentido de que os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela



Dra. Soraya Martins de Souza Moteiro
OAB: 44.053
Email: sorayamsm.adv@hotmail.com

Administração Pública Estadual, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Quanto aos representantes legais, concluiu-se ser suficiente a indicação de seus nomes nos instrumentos.

19. Analisando a divulgação da remuneração dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se pela transparência dos dados, fazendo ressalva somente quanto ao endereço residencial, o número do CPF e número da carteira de identidade dos agentes públicos. Vejamos:

"Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.[STF, SS 3902 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 09/06/2011, DJe de 03/10/2011] Vide Informativo 630 do STF.”

20. Segundo o STF, mesmo para aqueles que possuem um vínculo jurídico com o Estado (agentes públicos), a publicidade não é totalmente ampla e irrestrita, não sendo possível a divulgação de dados como o endereço residencial, o número do CPF e o número da carteira de identidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação, conclui-se que:

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, passou a reconhecer a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da



Soraya Souza

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988;

2. O direito individual à obtenção das informações referidas no inciso XXXIII do art. 5º situase na mesma seara jusfundamental do direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X), inexistindo, dessa forma, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência entre eles;
3. A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3º, inciso I, define o sigilo como exceção e a publicidade como regra. Entre as exceções aptas a impor a restrição de acesso, estão os dados pessoais. Tanto a LAI quanto a LGPD justificam o acesso de terceiros a dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis - em alguns casos, com base no interesse público: i) o inciso II do artigo 3º da LAI, ao definir a divulgação de informações de interesse público como diretriz da lei; ii) o inciso V do § 3º do artigo 31 da LAI, ao versar sobre dispensa de consentimento para tratamento de informações pessoais; iii) o § 3º do artigo 7º da LGPD, que vincula o tratamento de dados pessoais de acesso público ao interesse público que justifica sua disponibilização; e iv) o artigo 23 da LGPD, ao autorizar o tratamento de dados pessoais pelo poder público - com referência expressa, na norma, ao escopo da Lei de Acesso à informação - para a persecução do interesse público.
4. Somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público, assim entendido como aquele que atende ao direito fundamental consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparéncia pública;
5. No inciso V do art. 7º da LGPD há hipótese específica de tratamento de dados pessoais quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados. O consentimento específico do titular é tácito, nesses casos, em decorrência da autonomia da vontade expressa no momento da realização do instrumento contratual, ou seja, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento decorrente do ato (art. 7º, inciso V, da LGPD);
6. A LAI, em seu art. 31, informa que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo o seu acesso ser restrito a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem. Dessa forma, a menos que se cumpram os requisitos dos artigos 60 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, informações como o número de CPF, sigilo bancário e fiscal, dentre outros, devem ser resguardados do acesso de terceiros;
7. Concluiu, nesse parecer, que a divulgação do número de CPF deve ocorrer de forma descaracterizada, salvo nos casos de MEI (Microempreendedor individual)



Dra. Soraya Martins de Souza Moteiro

OAB: 44.053

Email: sorayamsm.adv@hotmail.com

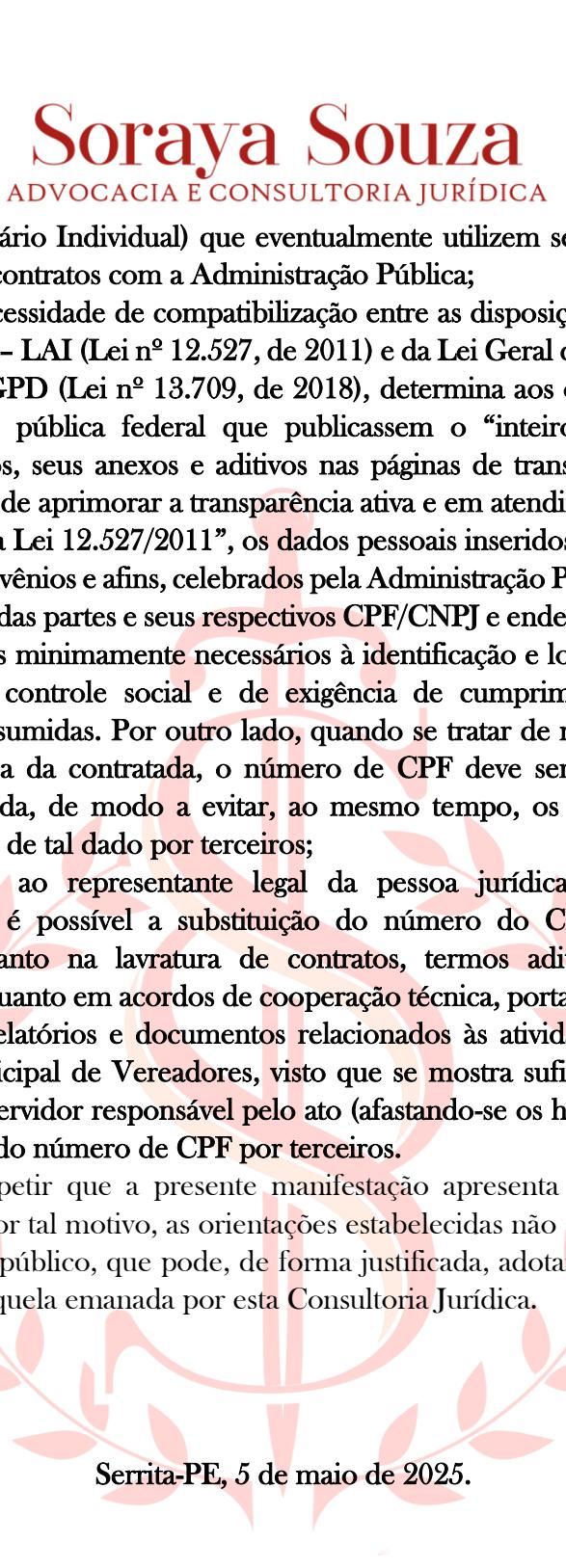


Soraya Souza

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- e EI (Empresário Individual) que eventualmente utilizem seus CPFs como dado cadastral em contratos com a Administração Pública;
8. Visando à necessidade de compatibilização entre as disposições da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), determina aos órgãos e entidades da administração pública federal que publicassem o “inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011”, os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Por outro lado, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o número de CPF deve ser divulgado de forma descharacterizada, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros;
 9. Com relação ao representante legal da pessoa jurídica de direito público (contratante), é possível a substituição do número do CPF pelo número de matrícula - tanto na lavratura de contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, quanto em acordos de cooperação técnica, portarias de designação ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas desta Câmara Municipal de Vereadores, visto que se mostra suficiente para conseguir identificar o servidor responsável pelo ato (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros.
 10. Destaco competir que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer.



Serrita-PE, 5 de maio de 2025.

Soraya Martins de Souza Monteiro
Advogada - DPO



Dra. Soraya Martins de Souza Moteiro
OAB: 44.053
Email: sorayamsm.adv@hotmail.com